SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000907-17.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Maria Lourdes de Souza
Requerido: Paulo Sergio de Souza e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

MARIA LURDES DE SOUZA promove ação de reintegração de posse com pedido de liminar contra PAULO SÉRGIO DE SOUZA, MAURISTELA SALES DA SILVA e MANOEL SERAPIÃO DE CASTRO, todos qualificados nos autos, e expõe que: a) por ocasião de seu divórcio, o imóvel localizado nesta cidade, na Rua José Geraldo Veloce, s/n, casa 2C, lote 1, quadra F, Residencial Silvestre, objeto da matrícula nº 98.979 do 1º CRI, foi doado aos seus filhos Paulo, ora corréu, e Ana Paula, com reserva de usufruto na proporção de 50% para si, e 50% para seu ex-marido Manoel; b) os réus residem no imóvel há quase 10 anos, sendo que inicialmente tinham seu consentimento, contudo, pretende agora exercer seu direito de ocupação, mas os requeridos se recusam a deixar o imóvel, caracterizando assim o esbulho possessório. Requer a concessão de liminar de reintegração de posse e ao final, seja a ação julgada procedente, condenando os réus nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Tentada sem sucesso a conciliação, vieram para os autos as respostas de fls. 43/47 e 96/100, pelas quais os réus aduzem que: a) à autora foi reservado apenas e tão somente o usufruto da parte ideal de 50% do bem; b) o demandado Manoel também é legítimo possuidor do imóvel, daí a inadequação da medida possessória pretendida. Requerem a improcedência da ação.

Houve réplica, enquanto o Representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 114/117 e 126).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo impertinentes tanto a produção de prova oral para comprovar o esbulho alegado, quanto a realização de perícia para avaliação do imóvel, como adiante se dirá.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2. Pretende a autora, na qualidade de cousufrutuária na proporção de 50% do imóvel descrito na inicial, seja reintegrada na posse da coisa, sob o argumento da sua indevida ocupação unicamente por Manoel (seu ex-marido, detentor também de 50% do usufruto), que lá habita em companhia do filho comum Paulo, além da companheira do último, Mauristela.

É incontroverso que o imóvel é ocupado pelo outro usufrutuário, Manoel, que reside em companhia do filho Paulo, e de Mauristela, os quais lhe prestam cuidados e auxílio, eis que o idoso é atualmente acometido por mal sobremaneira incapacitante, como comprovam os documentos de fls. 75/76.

Contudo, é indiscutível que Manoel, na condição de usufrutuário de 50% do imóvel, pode fazer valer os direitos advindos do usufruto na sua plenitude, donde a imprestabilidade da prova oral pretendida pela autora, eis que o requerido apenas exerce o direito que lhe assiste, sem que haja caracterização do esbulho.

Resta à requerente, então, pleitear o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo da coisa comum pelo outro usufrutuário, medida que reclama, contudo, o ajuizamento de ação própria, dado que da inicial não consta pedido para tanto, sendo vedado à parte autora inovar sua pretensão no decorrer do processo, daí o indeferimento da realização da prova pericial, destinada à avaliação do imóvel, nesta ação que possui caráter exclusivamente possessório.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC). Custas e honorários advocatícios, contudo, dela serão exigidos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3° do CPC e da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Araraguara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA